



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13227.000647/2002-07
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-003.345 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente SIMONETTO COMERCIO E TRANSPORTES LIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DA DECISÃO.
CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão recorrido quando não enfrentar todas as matérias trazidas na impugnação. Levantada omissão do colegiado *a quo* na análise de matéria impugnada, deve-se anular o acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em declarar a nulidade da decisão de primeira instância proferida no acórdão n° 01-10.814 da 1ª Turma da DRJ de Belém/PA, devendo o processo ser baixado para novo julgamento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.345 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13227.000647/2002-07

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem representar a controvérsia:

A origem do crédito pleiteado é o saldo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) ao longo do ano de 2001, que não pôde ser compensado naquele próprio exercício(fl. 5).

Segundo o Parecer que deu base ao despacho (fls. 230 a 236), embora o interessado faça jus ao direito creditório informado de R\$25.050,04, tal valor não está disponível para restituição ou para compensação com os débitos informados na Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 20873.90976, fls. 226 a 229, e no pedido de compensação de fl. 2. Isso em razão de que o sujeito passivo já se utilizou do referido crédito para se compensar com os débitos de antecipação de IRPJ e de CSLL referente ao ano de 2002.

Em 7.11.2007, o interessado foi cientificado daquela decisão (fl. 243) e, em 6.12.2007, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 244 a 248, com o seguinte teor:

- a) que a unidade de origem não atualizou o direito creditório com a taxa de juros Selic;
- b) que o direito creditório reconhecido em 31.12.2001 (R\$25.050,04) foi utilizado para compensar o débito de IRPJ referente ao ano de 2002 (fl. 246);
- c) que, consideradas as compensações e recolhimentos efetuados ao longo de 2000, 2001 e 2002, demonstra-se a regularidade dos registros do livro Razão, conta "Provisão para Imposto de Renda", que apontou um saldo de IRRF a compensar em 31.12.2002 de R\$63.745,82;
- d) que, no período entre 1999 a 2002, em momento algum o IRRF foi utilizado em duplicidade na compensação de débitos de IRPJ ou de CSLL;
- e) que, diante do exposto, solicita a modificação do Parecer de fls. 230 a 236.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001 COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO
INSUBSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos que o interessado não dispõe de saldo de direito creditório suficiente para a compensação pleiteada, impõe-se o indeferimento do pedido.

Contra a decisão de primeira instância, a ora recorrente interpôs Recurso Voluntário em alega, em síntese:

1. Cerceamento de direito de defesa por não terem sido enfrentadas todas as questões suscitadas na Impugnação, quais sejam, ausência de juros Selic sobre o Saldo Negativo de IRPJ, cobrança em duplicidade de débitos em processos distintos e débitos levantados atingidos pela prescrição;
2. Juros Selic sobre o Saldo Negativo de IRPJ no AC 2002;
3. Duplicidade de débitos em processos diferentes;
4. Prescrição de alguns dos débitos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminar de Nulidade da decisão da DRJ

Observe-se que o presente processo trata de pedido de restituição/compensação de retenção sofrida de IRF sobre aplicações financeiras referente ao AC 2001 com débitos de estimativa de CSLL do AC 2002 (e-fls. 4 e ss), o que, a princípio, não seria cabível.

No Despacho Decisório, contudo, a unidade de origem constatou que os valores de IRRF reclamados pela ora Recorrente foram de fato utilizados na apuração do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001.

A decisão da DRJ, em seu relatório, informa que tal Saldo Negativo do AC 2001 teria sido utilizado para compensar débitos de antecipação de IRPJ e de CSLL referente ao ano seguinte, sendo que este processo trata exatamente de compensação com débitos de estimativa de CSLL referente ao AC 2002. Há, portanto, dúvida sobre se os débitos de que trata este processo não foram de fato compensados com o referido crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 2001. Se sim, a não homologação desta compensação poderá importar na cobrança de débitos os quais já teriam sido compensados em outro processo.

Ou seja, em que pese o Pedido de Compensação tenha sido originariamente endereçado pela ora recorrente como crédito de IRRF, o Despacho Decisório, já superando o equívoco, teria processado tal valor como parcela do Saldo Negativo de 2001, mas não foi claro em dizer como este valor foi apurado, relativamente a seus juros, e nem como foi utilizado. E estes dois pontos foram atacados pela ora Recorrente já na Manifestação de Inconformidade, os quais, contudo, não foram devidamente enfrentados pela autoridade julgadora *a quo*.

O conhecimento direto destas questões pelo CARF implicaria supressão de instância, sendo, portanto, curial a devolução dos autos à r. DRJ a fim de que esta profira nova decisão enfrentando as questões suscitadas na Manifestação de Inconformidade.

Além da alegação de duplicidade de débitos, não foram enfrentadas as questões atinentes a juros Selic sobre o Saldo Negativo de IRPJ no AC 2002 e sobre a suposta prescrição de parte dos débitos.

Conclusão

Pelo exposto, voto por declarar a nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos baixarem para novo julgamento pela DRJ/Belém.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator